



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 2016/0999.

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL, DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ELETROMECAÂNICA DO CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA, UTILIZADOS NO BOMBEAMENTO DE ÁGUA CAPTADA NOS POÇOS TUBOLARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CENTRO E DO BAIRRO DE JANGOLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

PARECER

I – RELATÓRIO

Aborda o presente Processo de Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ELETROMECAÂNICA DO CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA, UTILIZADOS NO BOMBEAMENTO DE ÁGUA CAPTADA NOS POÇOS TUBOLARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CENTRO E DO BAIRRO DE JANGOLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.** Tal motivação originou-se na Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - SEINFRA diante da inegável necessidade de substituição do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

sistema atual de bomba submersa para um melhor fornecimento de água para parte da população.

Trata-se de Pregão, do tipo menor, conforme descrição constante no Edital e seus anexos. Fora acostado, também, Mapa Comparativo, e Termo de Referência com discriminação dos objetos a serem adquiridos, elaborado de acordo com os quantitativos informados pela SEINFRA, permitindo a definição precisa e clara do objeto a ser licitado.

Consultando a dotação orçamentária verificou-se a disponibilidade através dos seguintes capitais: Funcional Programática nº 17.512.0002.2.017 (Manutenção do Setor Operacional SAAE) e Elemento de Despesa nº 4.4.90.52.00 (Equipamento e Material Permanente) e nº 3.3.90.30.00 (Material de Consumo).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer acerca da regularidade de sua elaboração.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial ou, como querem alguns, o pregão tradicional, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

Esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atém a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de bens e serviços comuns.

Corroborando esse entendimento, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Observa-se que o parágrafo único do artigo 1º desta lei, estabelece que bens e serviços comuns “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos objetivamente pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Todavia, nada obstante a definição legal acima reproduzida é oportuna a advertência de MEIRELLES (2006, p. 324), no sentido de que o que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização dos mesmos, pois esta torna possível a substituição de um produto/serviço por outro com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

É bom que se diga, entretanto, que mesmo diante da necessidade de aquisição de bens e serviços comuns, existe a possibilidade de a Administração Pública adotar outra modalidade de licitação, pois, conforme se infere da leitura do caput do artigo 1º, o pregão é apenas mais uma opção trazida pelo legislador, visto que este utilizou o verbo “poderá” e não o “deverá”, indicando, pois, uma discricionariedade.

Dispõe o art. 1º da Lei nº. 10.520/02:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade do pregão consiste na escolha da melhor proposta para a aquisição de bens e serviços comuns e o critério adotado é o do menor preço. Nesse particular, orienta GASPARINI (2006, p. 564) que “a seleção da melhor proposta é feita pelo critério do menor preço, considerando-se as propostas escritas e os lances verbais, apurados em processo que se desenvolve em sessão pública, previamente marcada no edital do pregão”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Como toda e qualquer espécie de licitação, o pregão também se desenvolve mediante procedimento administrativo composto por uma sucessão ordenada de atos que vinculam as duas partes, Administração Pública e os participantes, igualmente composto por uma fase interna ou preparatória e uma fase externa.

No caso em questão, trata-se de Pregão Presencial para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ELETROMECAÂNICA DO CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSA, UTILIZADOS NO BOMBEAMENTO DE ÁGUA CAPTADA NOS POÇOS TUBOLARES PROFUNDOS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CENTRO DE DO BAIRRO DE JANGOLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE COLARES/PA**, conforme análise dos autos, verificou-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 10.520/02, bem como pelo Decreto nº 5450 de 31/05/2005, e demais legislações pátrias vigentes, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a regularidade jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Procuradoria Jurídica aprova com louvor o edital da forma como se encontra e escolha do pregão, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 25 de outubro de 2016.

Leandro Pinheiro Queiroz
OAB/PA 22833
Procurador Geral